SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003266-87.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIZ FELLIPE NOGUEIRÃO
Requerido: Pag Seguro Internet Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu através da ré dois ingressos para um evento (show musical) que seria realizado pela segunda ré.

Alegou que no dia do evento foi surpreendido com o cancelamento do show por falta de alvará para sua realização.

Almeja à condenação das rés ao pagamento da

quantia correspondente ao valor dos ingressos.

A segunda ré não foi citada eis que não localizada, pelo que o autor requereu a desistência do feito quanto a mesma. (fls. 87)

A ré (Pagseguro) em contestação argumentou em preliminar que não é parte legitima para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto autua tão somente como gestora de pagamento do bem adquirido pelo consumidor.

Quanto ao mérito da causa, a indagação que se apresenta nos autos consiste em saber se a ré deve arcar com as consequências do fato trazido à colação ou, por outras palavras, se possui responsabilidade pela sua verificação.

Preservado o respeito tributado aos qu perfilham tese contrária, penso que inexiste a responsabilidade da ré na espécie vertente.

Com efeito, é indiscutível que ela agiu de boa-fé cumprindo com sua responsabilidade no contrato estabelecido entre as partes, quando foi disponibilizado os ingresso ao autor e isso é indiscutível. As consequências a partir daí reputo que fogem dos limites da responsabilidade da ré.

Sob essa ótica, portanto, não se cogita de sua

culpa.

O que tenho como relevante é anotar que as ré não pode ser tida como as responsável pela ocorrência (cancelamento do show) à míngua de disposição normativa que apontasse nessa direção.

Nesse sentido, o descumprimento contratual ocorrido entre o consumidor e o fornecedor do produto não pode ser imputado a quem não teve nenhuma ingerência na relação contratual (Pagseguro).

Bem por isso, e não vislumbrando a prática de ilícito por parte das rés, a pretensão deduzida não pode prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA